

Pessoal de cozinha:

Cozinheiro chefe.	U
Cozinheiro	X
Serventes	Y

Pessoal agrícola:

Jardineiro chefe	V
----------------------------	---

6) Pessoal menor:

Continuos de 1.ª classe (chefe do pessoal menor)	V
Porteiros	V
Continuos de 2.ª classe	X
Telefonistas	X
Guardas	X
Auxiliares de limpeza	Z

(a) Têm direito à gratificação mensal de 150\$ pela chefia.

(b) Os enfermeiros sub-chefes são designados de entre os enfermeiros de 1.ª classe, recebendo pelas funções de sub-chefe, e enquanto as exercerem, a gratificação mensal de 150\$.

(c) Aos actuais serventuários de 2.ª classe e aos serventes de enfermaria é mantido o vencimento que percebiam no Manicómio Bombarda.

4.º Na organização da relação do pessoal do Manicómio Bombarda que dá ingresso no Asilo Miguel Bombarda ter-se-á em conta o seguinte:

a) Pessoal administrativo:

Ao secretário do Manicómio Bombarda, José Caetano Nereu, será atribuída a categoria de segundo oficial.

Aos escuritários de 1.ª classe, com mais de trinta anos de serviço, Manuel Gouveia de Sousa e José Mendes dos Reis Duarte, a categoria de terceiros oficiais.

Os outros escuritários ficarão com a categoria que tinham no Manicómio Bombarda.

b) Pessoal de enfermagem:

Os enfermeiros chefes e sub-chefes do Manicómio Bombarda passam à categoria de enfermeiros de 1.ª classe, com excepção dos indicados como enfermeiros chefes na relação junta; os enfermeiros de 1.ª classe a enfermeiros de 2.ª e os enfermeiros de 2.ª a enfermeiros praticantes, cabendo esta designação também aos actuais praticantes.

Quanto ao restante pessoal é mantida a sua designação e categoria, com as alterações das remunerações correspondentes à respectiva categoria.

Sub-Secretariado de Estado da Assistência Social, 29 de Junho de 1945.—O Sub-Secretário de Estado da Assistência Social, *Trigo de Negreiros*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**Direcção Geral de Fazenda das Colónias****1.ª Repartição****2.ª Secção****Portaria n.º 11:027**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 34:177, de 6 de Dezembro de 1944, abrir um crédito

especial de 25.956\$50, destinado à conclusão urgente de trabalhos de obras públicas na colónia de Cabo Verde, saindo a respectiva contrapartida das disponibilidades dos saldos positivos das contas de exercício anteriores.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Ministério das Colónias, 17 de Julho de 1945.—O Ministro das Colónias, interino, *Américo Deus Rodrigues Tomaz*.

Inspecção Superior das Alfândegas Coloniais**Decreto n.º 34:761**

Atendendo ao proposto pelo governo da colónia de Cabo Verde no sentido de serem isentas de direitos e de outras imposições aduaneiras as garrafas de ferro exportadas para serem carregadas, no exterior da colónia, de hidrogénio destinado a sondagens aerológicas, completando-se assim as disposições do decreto n.º 27:571, de 15 de Março de 1937, que estabelece isenção de direitos e de outras imposições na importação das referidas taras;

Tendo em vista o parecer do Conselho Superior Técnico das Alfândegas Coloniais acerca da conveniência de auxiliar o desenvolvimento da indústria de curtimenta de peles em Angola, facilitando a exportação dos seus produtos;

Reconhecendo-se a necessidade de isentar de direitos e de outras imposições aduaneiras a farinha de trigo que tem de ser exportada de Moçambique para abastecimento da colónia de Angola;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São isentas de direitos e de outras imposições aduaneiras as garrafas exportadas da colónia de Cabo Verde para serem carregadas de hidrogénio destinado a sondagens aerológicas a realizar pelos serviços meteorológicos da mesma colónia.

Art. 2.º É inserida na pauta de exportação da colónia de Angola a seguinte nota ao artigo 20 — Peles não especificadas:

Nota.— A taxa de 15 por cento aplicável à exportação para portos estrangeiros é reduzida a 5 por cento quando se tratar de peles curtidas.

Art. 3.º Na colónia de Moçambique, durante o ano de 1945, é isenta de direitos e de outras imposições, com excepção do imposto do selo do despacho, a farinha de trigo exportada com destino ao abastecimento da colónia de Angola.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» das colónias de Cabo Verde, Angola e Moçambique.

Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1945. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Américo Deus Rodrigues Tomaz.